

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 16 371

Sendo conveniente tornar extensivo à província de Angola o Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, na parte relativa à instalação dos estabelecimentos de substâncias explosivas e laboração e segurança, que constitui os seus artigos 58.º a 84.º, inclusive:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o disposto no n.º 3.º da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que a referida matéria seja considerada como extensiva à província de Angola, para nela ter execução.

Na regulamentação que o Governo-Geral fará serão indicados os serviços e autoridades que na província ficarão a intervir na execução do diploma.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 794. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrentes para o tribunal pleno António Xavier do Amaral, mulher e outros. — Recorrida Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, L.^{da}

A cláusula 19.^a do pacto social da Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, L.^{da}, constituída, na vila de Alcácer do Sal, por escritura de 4 de Maio de 1923, diz que «todas as dúvidas ou questões sobre assuntos respeitantes ao contrato, entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão decididas amigável, sumariamente e sem recurso por árbitros, para o que eles, outorgantes, por si e seus herdeiros ou representantes, se obrigam a celebrar os respectivos compromissos, ficando aquele que faltar ao cumprimento desta cláusula obrigado a pagar, como pena convencional, a quantia de 15.000\$, cujo destino a sociedade determinará».

Em assembleia geral extraordinária de 24 de Dezembro de 1954 foi deliberado dar nova redacção a um outro artigo do referido pacto social, contra o que protestaram os sócios António Xavier do Amaral, sua esposa, D. Palmira Cartaxana Xavier do Amaral, proprietários, D. Ana Emília Cartaxana Andrade, viúva, proprietária, e D. Adelaide Vila Boim Pereira da Gama, viúva, proprietária, todos residentes em Alcácer do Sal e representantes do falecido sócio José Godinho Jacob, os quais, depois, invocando o artigo 1565.º do Código de Processo Civil, requereram ao Sr. Juiz da comarca de Alcácer do Sal a notificação daquela sociedade para se comprometer em árbitros que decidissem a questão nascida daquela divergência.

Feita a notificação, a sociedade agravou do despacho que a ordenara, baseando-se em que o referido artigo não pode compeli-la ao cumprimento específico daquela cláusula compromissória porque ela foi estabelecida na vigência do Código de Processo de 1876, que não impunha tal compromisso.

A Relação deu provimento ao agravo, por entender que, com efeito, a mencionada cláusula compromissória não deve sujeição àquele artigo 1565.º na parte em que este impõe a celebração do compromisso, por se tratar

de matéria de direito substantivo e ter sido a cláusula pactuada na vigência do código de 1876, que não obrigava a tal celebração.

Do respectivo acórdão foi trazido, pelos mencionados sócios, agravo para este Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, sancionando a decisão da Relação por seu acórdão de fl. 90.

Interpuseram então os agravantes recurso para o tribunal pleno, sob a alegação de que esse acórdão está em opposição com os Acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 12 de Janeiro de 1945 e 5 de Abril de 1946; publicados, respectivamente, a fls. 19 do ano 5.º e 109 do ano 6.º do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

A secção, por seu acórdão de fl. 186, reconheceu a existência dessa opposição, a qual, de resto, desde logo fora reconhecida no acórdão recorrido.

Alegaram as partes nos termos do artigo 765.º do Código de Processo Civil e deu-se cumprimento ao disposto no artigo 766.º

Os recorrentes assentam o recurso, substancialmente, em que:

1.º Aquela cláusula 19.^a constitui o chamado «contrato processual», cujo conteúdo (ou efeitos), de natureza adjectiva, são exclusivamente a derrogação da competência da jurisdição ordinária e a estatuição da competência do tribunal arbitral;

2.º O artigo 1565.º do Código de Processo Civil apenas veio assegurar novo meio técnico jurídico de realização do conteúdo da cláusula compromissória, isto é, de estatuição do tribunal arbitral;

3.º Trata-se de norma de organização judiciária e por isso de natureza processual ou adjectiva;

4.º Não há que invocar quanto a ela o artigo 8.º do Código Civil, já por ser norma de natureza adjectiva, já porque a sua aplicação não ofende direitos substantivos adquiridos, mas meros direitos objectivos ou poderes legais;

5.º O artigo 1565.º não pode ser simultaneamente preceito de natureza adjectiva e preceito de natureza substantiva.

O ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, em seu doutíssimo parecer, opina que deve lavrar-se assento no sentido de que a obrigatoriedade do compromisso estabelecida no citado artigo 1565.º não é aplicável às cláusulas compromissórias anteriores à vigência do código actual.

Tudo visto:

O Código Civil define, no artigo 3.º, o direito civil ou substantivo como sendo o regulador dos direitos e obrigações limitadas às relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais, direitos e obrigações que constituem a capacidade civil dos cidadãos e são regidos pelo direito privado.

Direito processual ou adjectivo é o que regula a maneira de fazer valer e defender os direitos perante a justiça, constituindo um ramo de direito público.

Está em recurso a questão de saber se o mencionado artigo 1565.º, na parte que impõe aos contraentes de cláusula compromissória a celebração do compromisso, a requerimento de um deles, abrange as cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do código de 1876.

Há que averiguar se estamos na presença de uma determinação de direito processual ou se ela é, pelo contrário, de natureza substantiva, e isso pela influência da distinção perante o preceito do artigo 8.º do Código Civil, que veda efeito retroactivo à lei civil,